



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 400,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 36/16:

Aprova o Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos. — Revoga o Decreto n.º 66/75, de 25 de Janeiro e todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Diploma.

### Ministério das Finanças

#### Decreto Executivo n.º 62/16:

Determina os bens e serviços que fazem parte do regime de preços fixados e vigiados. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente Decreto Executivo.

#### Decreto Executivo n.º 63/16:

Aprova o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional de Preços.

#### Despacho n.º 80/16:

Autoriza a desvinculação e alienação do imóvel vinculado, localizado na Rua Alda Lara n.º 5/5A, Bairro Nelito Soares, Município do Rangel, Luanda e subdelega plenos poderes a Silvio Franco Burity, Coordenador da Comissão Multisectorial para Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), para em representação deste Ministério, outorgar a escritura pública do referido imóvel.

### Ministério do Ensino Superior

#### Despacho n.º 81/16:

Cria a Comissão de Avaliação de Desempenho dos Funcionários deste Ministério, coordenada por Jaime Guimarães Gabriel, Chefe do Departamento do Instituto Nacional de Avaliação, Acreditação e Reconhecimento de Estudos do Ensino Superior.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 36/16 de 15 de Fevereiro

Considerando que o actual quadro legal em vigor para os empreendimentos turísticos se encontra desajustado da realidade actual;

Havendo necessidade de se promover o crescimento quantitativo e qualitativo, da oferta nacional em empreendimentos turísticos no âmbito da estratégia do Executivo para diversificação da economia;

Atendendo a necessidade de revisão do sistema de classificação dos empreendimentos turísticos a fim de alcançarem os objectivos preconizados para o Sector da Hotelaria e Turismo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea I) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto n.º 66/75, de 25 de Janeiro, e todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Diploma.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Outubro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Janeiro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

	N.º	Requisitos	Turismo de Habitação	Casa de Campo	Agro-Turismo	Hotel Rural
Arrumação e limpeza	44	Instalações e os equipamentos mantidos em boas condições de higiene, limpeza e funcionamento	X	X	X	
	45	Unidades de alojamento arrumadas e limpas diariamente	X	X	X	-
	46	Roupas de cama e as toalhas das casas de banho das unidades de alojamento substituídas pelo menos duas vezes por semana	X	X	X	-
	47	Roupas de cama e as toalhas das casas de banho das unidades de alojamento substituídas sempre que o hóspede o solicite	X	X	X	-
	48	Roupas de cama e as toalhas das casas de banho das unidades de alojamento substituídas sempre que haja mudança de hóspede	X	X	X	-

[1] Obrigatório quando as actividades de animação não se destinem exclusivamente à ocupação de tempos livres dos seus utentes ou não contribuam para a divulgação das características, produtos e tradições das províncias em que os mesmos se situam.

[2] Os factores perturbadores ou ruidosos que decorram do exercício normal, corrente e regular das actividades próprias das explorações agrícolas não são considerados, devendo, no entanto, sempre que possível, ser minimizado o seu efeito.

[3] Os serviços de recepção podem ser prestados num escritório de atendimento situado na mesma comuna onde os estabelecimento se situe

[4] As cozinhas destinadas a confeccionar refeições para os hóspedes nos termos do disposto podem ser as destinadas ao uso do proprietário do empreendimento ou seu representante, quando ali residente.

[5] Excepto quando se trate de casas de campo não habitadas pelo proprietário, explorador ou seu representante.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto Executivo n.º 62/16 de 15 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se estabelecerem as listas de produtos e serviços sujeitos aos regimes de preços fixados e vigiados, previstos no Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, que aprova as Bases Gerais para a Organização do Sistema de Preços;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e com o artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, ouvido o Conselho Nacional de Preços, determino:

#### ARTIGO 1.º (Regime de preços)

1. Fazem parte do regime de preços fixados e vigiados, os bens e serviços constantes da lista anexa ao presente Decreto Executivo, fazendo dele parte integrante.

2. Os bens e serviços não previstos no número anterior ficam sujeitos ao regime de preços livres.

3. A lista dos bens e serviços sujeitos aos regimes de preços fixados e vigiados é revista anualmente, em função das circunstâncias e das propostas dos departamentos ministeriais, dos produtores e dos distribuidores.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto Executivo.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Fevereiro de 2016.

O Ministro, *Armando Manuel*.

#### LISTA DOS BENS E SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO PRESENTE DECRETO EXECUTIVO

#### PREÇOS FIXADOS:

- 1) LPG;
- 2) Petróleo Iluminante;

- 3) Água Canalizada;
- 4) Energia Eléctrica;
- 5) Tarifas do Transporte Público Colectivo Urbano de Passageiros.

**PREÇOS VIGIADOS:**

- 1) Açúcar;
- 2) Arroz;
- 3) Carne;
- 4) Peixe
- 5) Farinha de trigo;
- 6) Feijão;
- 7) Fuba de milho;
- 8) Fuba de mandioca;
- 9) Leite;
- 10) Massa alimentar;
- 11) Óleo alimentar;
- 12) Óleo de palma;
- 13) Sabão em barra;
- 14) Sal;
- 15) Batata;
- 16) Batata-doce;
- 17) Tomate;
- 18) Cebola;
- 19) Cenoura;
- 20) Pimento;
- 21) Repolho;
- 22) Alho;
- 23) Alface;
- 24) Mandioca
- 25) Pão;
- 26) Banana;
- 27) Banana pão;
- 28) Laranja;
- 29) Tarifas de passagem aéreas de passageiros e carga;
- 30) Tarifas de transporte rodoviário, marítimo e ferroviário de passageiros e de cargas;
- 31) Tarifas de serviço de táxi e transporte colectivo urbano de passageiros;
- 32) Tarifas portuárias, aeroportuárias, transporte, permilagem e armazenamento de produtos inseridos nesta lista.

O Ministro, *Armando Manuel*.

---

**Decreto Executivo n.º 63/16  
de 15 de Fevereiro**

Considerando que o Conselho Nacional de Preços é o Órgão Consultivo da Autoridade de Preços;

Havendo necessidade de se aprovar o regulamento de funcionamento do Conselho Nacional de Preços;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da

República de Angola, combinado com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e com o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, que aprova as Bases Gerais para a Organização do Sistema de Preços, determino:

**ARTIGO 1.º  
(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional de Preços, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

**ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos de de 2016.

O Ministro, *Armando Manuel*.

---

**REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO  
DO CONSELHO NACIONAL DE PREÇOS**

**ARTIGO 1.º  
(Natureza)**

1. O Conselho Nacional de Preços é o Órgão Consultivo da Autoridade Nacional de Preços e integra as seguintes entidades:

- a) O Ministro das Finanças, que o preside;
- b) O Ministro da Economia;
- c) O Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial;
- d) O Ministro do Comércio;
- e) O Ministro da Agricultura;
- f) O Ministro das Pescas.

2. Devido à abrangência intersectorial dos preços dos sectores sob sua responsabilidade e a influência que estes debitam na dinâmica do processo de formação de preços de todos os outros sectores da economia, são convidados permanentes às reuniões do Conselho Nacional de Preços as seguintes entidades:

- a) O Ministro dos Transportes;
- b) O Governador do Banco Nacional de Angola;
- c) O Secretário de Estado dos Transportes;
- d) O Secretário de Estado da Energia e Águas; e
- e) O Secretário de Estado da Indústria.